



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600088-44.2024.6.02.0014

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) - 0600088-44.2024.6.02.0014 - Maragogi - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Representante do(a) RECORRENTE: BRUNA LAIS PINTO LOPES VILLAR DE MORAES - AL19418

RECORRIDA: JUÍZO DA 014ª ZONA ELEITORAL DE PORTO CALVO AL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E ELEITORAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CALÚNIA ELEITORAL. INSURGÊNCIA DEDUZIDA NA FASE EXECUTÓRIA PARA DESCONSTITUIR ATO NUCLEAR DO PROCESSO DE CONHECIMENTO JÁ SUCEDIDO POR CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXAME ESTRITO. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS RAZOÁVEIS DE LOCALIZAÇÃO. DEVER DO ACUSADO DE MANTER O ENDEREÇO ATUALIZADO (ART. 367 DO CPP). CIÊNCIA PRÉVIA DA PERSECUÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 366 DO CPP. HIGIDEZ. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A insurgência defensiva, embora formulada em sede de execução penal, busca infirmar ato processual essencial do processo de conhecimento, o que exige exame estrito, admissível apenas diante de nulidade manifesta e inequivocamente demonstrável pelos elementos dos autos.
2. A citação por edital, embora excepcional, é válida quando precedida do esgotamento dos meios

razoáveis de localização da acusada, com tentativas frustradas no endereço por ela informado, buscas nos sistemas SIEL e INFOSEG e nova diligência em endereço posteriormente indicado, igualmente infrutífera.

3. Incumbe ao acusado manter atualizado o seu endereço perante o juízo, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, especialmente quando tem ciência da persecução penal instaurada em seu desfavor. A omissão quanto a esse dever não pode ser convertida em fundamento apto a desconstituir, na fase executória, a regularidade da marcha processual.
4. Não se exige do Poder Judiciário nem do Ministério Público a realização de buscas indefinidas em outros ramos da Justiça para suprir a ausência de atualização do domicílio processual pela própria acusada. A circunstância de terem ocorrido intimações exitosas em processos distintos não afasta, por si só, a fé pública das certidões lavradas no processo penal eleitoral, nem invalida a conclusão de que foram esgotados os meios razoáveis de localização no feito.
5. Reconhecida a validade da citação editalícia, subsiste a decisão que suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional com fundamento no art. 366 do CPP, o que impede o reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva, ainda que considerada a redução prevista no art. 115 do Código Penal.
6. Agravo em execução penal conhecido e desprovido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente agravo em execução penal para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão agravada que indeferiu o reconhecimento da nulidade da citação por edital e rejeitou a alegação de prescrição retroativa da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 30/04/2026

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Agravo em Execução Penal interposto por Maria Aparecida de Oliveira contra decisão proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral de Porto Calvo/AL, que indeferiu o pedido de reconhecimento da nulidade da citação por edital realizada no processo de conhecimento e, por consequência, rejeitou a alegação de prescrição retroativa da pretensão punitiva (id. 10401376).

2. Em suas razões recursais (id. 10401382), a agravante sustenta, em síntese, que a citação por edital realizada na Ação Penal nº 0600036-53.2021.6.02.0014 seria nula, porquanto não estaria configurada a situação de ré em local incerto e não sabido. Afirma que poderia ter sido localizada em outros processos em tramitação na Justiça Comum Estadual, razão pela qual caberia ao Estado promover diligências mais amplas

antes de lançar mão da citação ficta.

3. Alega, ainda, que, afastada a validade da citação editalícia, também seria inválida a suspensão do processo e do prazo prescricional fundada no art. 366 do Código de Processo Penal, o que conduziria ao reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva, tendo em vista a idade da recorrente e o lapso temporal transcorrido entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória.

4. Foram apresentadas contrarrazões (id. 10401385), nas quais o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau sustenta, em síntese, a regularidade da citação por edital, após frustradas as tentativas de localização da acusada no endereço por ela própria informado e em novo endereço obtido por diligências complementares, com buscas, inclusive, nos sistemas INFOSEG e SIEL, pugnando, ao final, pelo desprovimento do recurso.

5. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso e, em consequência, pela manutenção da decisão agravada. No parecer (id. 10415907), enfatiza, entre outros pontos, que: (i) após a audiência preliminar realizada em 08/07/2021 (id. 10408042, fl. 92), restou infrutífera a tentativa de comunicação pelo telefone informado pela acusada (id. 10408042, fl. 91, com certidão na fl. 103); (ii) houve tentativa de citação pessoal por carta precatória no endereço indicado pela própria ré, sem êxito (id. 10408042, fl. 128); (iii) realizaram-se buscas em SIEL e INFOSEG, conforme manifestação ministerial de fl. 131; (iv) novo endereço foi informado em fl. 135, seguido de nova carta precatória igualmente frustrada (fl. 142); e (v) é dever do acusado manter atualizado o seu endereço, nos termos do art. 367 do CPP.

6. É o necessário a relatar.

VOTO

7. Submeto à apreciação do Colegiado Agravo em Execução Penal interposto por Maria Aparecida de Oliveira contra decisão da 14ª Zona Eleitoral, que indeferiu o pedido de reconhecimento da nulidade da citação por edital realizada no processo de conhecimento e, por consequência, rejeitou a alegação de prescrição retroativa da pretensão punitiva.

8. O recurso é tempestivo e adequado à espécie, razão pela qual dele conheço.

I - Delimitação da controvérsia e da via eleita

9. A controvérsia recursal gravita em torno de dois pontos encadeados: a alegada nulidade da citação por

edital realizada na ação penal nº 0600036-53.2021.6.02.0014 e a consequente tese de prescrição retroativa da pretensão punitiva, sob o argumento de que a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, decretada em 25/07/2022 (id. 10408042, fl. 151), com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal, seria inválida.

10. Antes, porém, do exame específico desses temas, impõe-se destacar um dado processual relevante: não há notícia, nos autos, de insurgência recursal contra a sentença condenatória proferida em 03/06/2024 (id. 10401308), tendo sobrevindo o trânsito em julgado em 17/06/2024, certificado no id. 10401310, e posterior instauração da fase executória em 10/07/2024 (id. 10401312). Somente já no curso da execução penal, e após o inadimplemento da prestação pecuniária, a defesa passou a sustentar a nulidade da citação editalícia e, por derivação, a prescrição retroativa da pretensão punitiva.

11. Esse contexto revela que, embora a alegação venha formalmente deduzida na execução, o que se pretende, em substância, é infirmar a validade de ato processual nuclear do processo de conhecimento e a citação por edital publicada em 30/06/2022 (id. 10408042, fl. 148) e já sucedido por sentença condenatória transitada em julgado. Cuida-se, portanto, de insurgência com nítida carga desconstitutiva do título penal exequendo, a reclamar exame estrito, somente admissível, nesta via, diante de nulidade manifesta, inequívoca e demonstrável a partir do próprio acervo trasladado aos autos.

12. Assim, a análise do mérito recursal deve ser conduzida com a devida reserva metodológica, não se admitindo que a execução penal se converta em sucedâneo recursal tardio para rediscussão ampla da marcha do processo de conhecimento. Ainda assim, mesmo sob essa perspectiva mais restritiva, a tese defensiva não merece acolhimento.

II - Da alegada nulidade da citação por edital

13. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a citação por edital quando frustradas as tentativas razoáveis de localização do acusado, não se exigindo da autoridade judicial a promoção de buscas indefinidas ou universais em toda e qualquer base de dados possível. Essa compreensão, ademais, harmoniza-se com o dever do acusado de manter atualizado seu endereço nos autos do processo de que tenha ciência, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.

14. No caso concreto, o acervo processual demonstra que o Juízo de origem não se valeu da citação editalícia de forma prematura ou por simples comodidade. Ao revés, foram empreendidas diligências sucessivas para a localização da acusada.

15. Com efeito, após o recebimento da denúncia em 01/09/2021 (id. 10408042, fl. 98) e a determinação de citação em 02/09/2021 (id. 10408042, fl. 99), houve tentativa de comunicação pelo telefone informado pela

própria ré em sede policial (id. 10408042, fl. 91), restando a providência infrutífera, conforme certidão de 13/10/2021 (id. 10408042, fl. 103). Em seguida, expediu-se carta precatória para citação pessoal no endereço indicado pela acusada, igualmente sem êxito, como atestado na fl. 128 do mesmo id. 10408042.

16. Posteriormente, o Ministério Público Eleitoral, em manifestação de 21/03/2022 (id. 10408042, fl. 131), consignou que não obtivera êxito nas buscas realizadas nos sistemas SIEL e INFOSEG, razão pela qual requereu a intimação do autor da representação criminal para eventual indicação de novo endereço da acusada. Informado novo endereço à fl. 135 do id. 10408042, foi expedida nova carta precatória à 1ª Zona Eleitoral de Maceió, a qual também restou frustrada, conforme certidão de fl. 142. Somente depois dessa sequência de diligências é que se procedeu à citação por edital, publicada em 30/06/2022 (id. 10408042, fl. 148).

17. A defesa sustenta que a agravante teria sido localizada em outros processos da Justiça Comum Estadual (nº 0711825-65.2020.8.02.0001 e nº 0700445-92.2022.8.02.0092), nos quais teria havido intimações em 12/04/2022 e 15/02/2023, respectivamente, no mesmo endereço diligenciado sem sucesso nestes autos, de modo que não se poderia reputá-la em local incerto e não sabido. Contudo, tal circunstância, por si só, não basta para invalidar a citação ficta realizada no processo penal eleitoral.

18. Isso porque o sistema processual não impõe ao juiz eleitoral o dever de rastrear, de ofício, a movimentação processual da parte em outros ramos jurisdicionais, nem de promover investigação ilimitada em processos estranhos aos autos para suprir o descumprimento, pela própria acusada, do dever de atualização de seu endereço processual. O que se exige é o esgotamento dos meios razoáveis de localização disponíveis no caso concreto, e não a adoção de providências ilimitadas ou sem parâmetro objetivo.

19. Além disso, como bem assinalado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, há nos autos certidões dotadas de fé pública atestando o insucesso das diligências nos endereços conhecidos, inclusive com informação de que a acusada não mais residia no local. A mera notícia de que a ré teria sido localizada, em momentos distintos, em outros feitos, não é suficiente, por si só, para desconstituir a validade dessas certidões nem para demonstrar, de forma inequívoca, que a citação por edital foi lançada sem o prévio esgotamento dos meios razoáveis.

20. Acrescente-se que a agravante tinha ciência da persecução penal instaurada em seu desfavor. O processo registra que ela foi ouvida na fase investigatória, forneceu endereço e contatos à autoridade policial (id. 10408042, fl. 45) e participou da audiência preliminar realizada em 08/07/2021 (id. 10408042, fl. 92). Em tal contexto, incumbia-lhe manter atualizado o seu domicílio nos autos, especialmente diante da previsível continuidade da persecução penal. A omissão quanto a esse dever processual não pode, em momento posterior, ser convertida em fundamento para desconstituir a regularidade da marcha procedimental que culminou no trânsito em julgado da condenação.

21. Não se desconhece que a citação por edital é medida excepcional. Todavia, excepcionalidade não

significa inviabilidade. O que o ordenamento repele é o seu uso sem diligências prévias suficientes, circunstância que não se verifica na espécie.

22. Desse modo, considero hígida a citação editalícia efetivada no processo de conhecimento (ação penal nº 0600036-53.2021.6.02.0014).

III - Da suspensão do processo e do curso da prescrição

23. Reconhecida a validade da citação por edital, também subsiste a decisão que, à vista do não comparecimento da acusada, suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal. O caderno processual (acervo trasladado) indica que essa suspensão perdurou até 19/06/2023 (id. 10408042, fl. 157), quando, após buscas periódicas nos sistemas INFOSEG e SIEL, o cartório constatou atualização do domicílio eleitoral da ré, sobrevivendo sua citação pessoal em 26/06/2023 (id. 10408042, fl. 161).

24. Logo, não procede a premissa central da defesa de que o lapso prescricional teria fluído de forma ininterrupta entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória.

IV - Da alegada prescrição retroativa

25. A prescrição penal é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício. Porém, seu exame exige a correta identificação dos marcos temporais válidos, inclusive das causas interruptivas e suspensivas. As diretrizes jurisprudenciais compiladas pelo TSE (<https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia-por-assunto>) consolidam, ainda, que a redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do Código Penal aplica-se ao réu que possua mais de setenta anos na data da primeira decisão condenatória.

26. No caso, a defesa pretende que se reconheça a prescrição com base na pena concretizada, considerada a redução do art. 115 do Código Penal, sob a premissa de que, entre o recebimento da denúncia em 01/09/2021 (id. 10408042, fl. 98) e a sentença condenatória de 03/06/2024 (id. 10401308), teria transcorrido lapso superior ao prazo prescricional aplicável à hipótese.

27. Ainda que se examine a questão sob essa ótica mais favorável à agravante, o pedido não prospera.

28. Isso porque a regular suspensão do processo e do curso da prescrição, determinada em 25/07/2022 (id. 10408042, fl. 151) e mantida até 19/06/2023 (id. 10408042, fl. 159), com fundamento no art. 366 do CPP,

impede o cômputo do período correspondente para fins prescricionais. Assim, descontado o intervalo de suspensão, não se perfaz o lapso necessário ao reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva. Em outras palavras, o argumento defensivo somente alcançaria utilidade se fosse previamente afastada a validade da citação por edital e, por arrastamento, a higidez da decisão suspensiva; o que, como visto, não se sustenta.

29. Portanto, não há falar em extinção da punibilidade.

V - Consequência prática e dispositivo

30. Mantida a validade da citação por edital, remanesce íntegra a sentença condenatória e, por conseguinte, a exigibilidade da pena imposta na fase executória. A propósito, os autos registram que a prestação pecuniária fixada na sentença não foi cumprida pela executada, tendo ela própria declarado que não efetuou o depósito judicial determinado (id. 10401342, fl. 118). Esse dado, embora não seja o objeto central do presente agravo, reforça que a insurgência defensiva foi apresentada em contexto de resistência ao cumprimento da sanção já definitivamente imposta.

31. Ante o exposto, conheço do presente agravo em execução penal e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão agravada que indeferiu o reconhecimento da nulidade da citação por edital e rejeitou a alegação de prescrição retroativa da pretensão punitiva.

32. É como voto.

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator